



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 642629
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionados: Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS
Apenso: Recurso Ordinário n. 862319

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS, com vistas ao exame da regularidade dos atos e despesas relativos aos anos-exercício de 1998 e 1999.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara de 15/12/2009 (f. 131/132), os conselheiros julgaram irregulares as prestações de contas de diárias de viagens, adiantamentos diversos bem como a eficácia dos contratos internos, e aplicaram multa no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos gestores dos anos-exercícios de 1998 e 1999, os Srs. José Ronald Rabello e Paulo César Marcondes Pedrosa respectivamente. Determinaram, ainda, a devolução aos cofres públicos estaduais pelo Sr. José Ronald Rabello da importância de R\$ 7.372,59 (sete mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Interposto Recurso Ordinário, autuado sob o n. 862319, foi este conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, parcialmente provido, tendo sido reconhecida a preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas para cancelar a multa no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos gestores, nos termos do parágrafo único do art. 110-A, do art. 110-J e do inciso III do art. 118-A, todos da Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Ainda, foi reformado o *decisum* prolatado na decisão da Primeira Câmara de 15/12/2009 quanto à determinação de ressarcimento pelo Sr. Jorge Cavalcante de Albuquerque do valor de R\$ 2.847,11 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e onze centavos) do total de R\$ 7.372,59 (sete mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), o que implica na determinação da devolução de R\$ 4.525,11 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e onze centavos), nos termos do Acórdão prolatado na sessão plenária de 27/08/2014, f. 160/161.

A decisão prolatada nos autos do Recurso Ordinário n. 862319 transitou em julgado em 07/04/2015, conforme certificado à f. 162.

Em face da ausência de recolhimento voluntário, foi emitida a Certidão de Débito n. 488/2015 (f. 170/171), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 642629R501, encaminham-se os autos à



Ministério
Público
f.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2016.

Mônica Fonseca Almeida Santos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015